

PROCESSO	- A. I. N° 233081.0002/18-5
RECORRENTE	- LOJAS SIMONETTI LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 ^a JJF n° 0008-03/19
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19.12.2024

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0302-11/24-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÕES REALIZADAS POR CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Havendo comprovação que as NFC-e e as notas fiscais de entrada emitidas acostadas à peça de defesa são elementos que comprovam a devolução efetiva das mercadorias vendidas, indicam que as mesmas mercadorias foram objeto de venda subsequente ao mesmo cliente da primeira venda realizada. Apesar das declarações firmadas pelos adquirentes ser um requisito legal, conforme disposto em Regulamento, desde que haja comprovação das operações, é dispensável para efetiva comprovação da devolução visto que a recorrente trouxe como prova, notas fiscais de entrada (devolução da mercadoria) fazendo constar no campo Observações Complementares os dados do documento de origem, documentos fiscais de venda (NFC-e/CUPOM), tanto o original emitido como em operação subsequente, ambos constando o nome e endereço dos clientes adquirentes, de forma a permitir a devida análise da devolução efetiva. A autoridade fiscal precisaria trazer ao processo indícios de má fé nas operações envolvendo as devoluções registradas, já que não se mostra razoável excluir todas as notas fiscais emitidas no período. Este elemento de prova demandaria uma operação de circularização entre os clientes, o que não ocorreu. Considera-se caracterizado o descumprimento do Art. 454, § 1º, inciso II do RICMS/12, que corresponde a falta de assinatura do cliente em documento de devolução, bem como que não há penalidade prevista expressamente para essa conduta. Aplica-se multa prevista no art. 42, inciso XXII da Lei n° 7.014/96, com fundamento na previsão do art. 157 do RPAF. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal n° 0008-03/19, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2017, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$ 98.863,42 acrescido de multa de 60% tendo em vista a

infração abaixo:

INFRAÇÃO 01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação.

O autuado apresentou impugnação (fls. 22 a 30), informação fiscal prestada pelo autuante (fl. 44), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 3^a JJF que após análise julgou Procedente em Parte (Fls. 50 a 55) nos seguintes termos:

VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível. Foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não sendo constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa. O imposto e sua base de cálculo foram apurados consoantes os levantamentos e documentos acostados aos autos fls. 13 a 17, e CD à fl.18, devidamente assinados e recebidos por preposta da empresa.

O PAF está revestido das formalidades legais e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade deste lançamento.

No mérito, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, pela utilização indevida de crédito fiscal, a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação, nos meses de janeiro a dezembro de 2013. (Infração 01.02.17).

Portanto, a exigência fiscal diz respeito à imputação de que o contribuinte autuado se creditou indevidamente de ICMS, decorrente de devoluções efetuadas por consumidor final, sem a emissão de nota fiscal de entrada e sem a declaração assinada pela pessoa que efetuou a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade.

A defesa reconheceu que não adotou integralmente as determinações regulamentares nestas operações. Deixou de emitir a nota fiscal de entrada com a declaração assinada pela pessoa que efetuou a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade. Com omissão do documento “papel” assinado pelo cliente que realizou a devolução, para a maioria dos documentos fiscais relacionados no levantamento fiscal. Disse ser esse, um procedimento arcaico e desnecessário, acrescentando que o intuito da NFC-e, é justamente economizar a utilização de papel e com isso ajudar o meio ambiente, pois com essa diminuição de papel há diminuição de poluente e desmatamento de grandes florestas, em todo o mundo, citando inclusive alguns exemplos em que realizou outra venda logo em seguida.

Ocorre que tais alegações não são capazes de elidir a imputação, pois se tratando de utilização de crédito fiscal, devem-se observar as disposições expressas na legislação do ICMS. No caso em lide, o exame do presente lançamento passa pela análise do aspecto material da incidência do ICMS, frente ao disposto na legislação tributária, bem como das implicações decorrentes do descumprimento das obrigações principal e acessória, em especial, o determinado nos arts. 454 e 455 do RICMS/2012, que reproduzo, in verbis:

Art. 454. O contribuinte que receber em virtude de troca ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou extrator ou por qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada a emissão de nota fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o estabelecimento recebedor deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada das mercadorias, mencionando a quantidade e a descrição da mercadoria, o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário, e o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto a ser creditado, se for o caso;

II - obter, na nota fiscal referida no inciso I ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuou a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade;

III - lançar a nota fiscal referida no inciso I no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações ou Prestações com Crédito do Imposto”, quando for o caso.

§ 2º A nota fiscal (entrada) emitida na forma do § 1º deste artigo servirá para acompanhar a mercadoria em seu transporte até o estabelecimento de origem.

Art. 455. Tratando-se de devoluções ocorridas no estabelecimento, o contribuinte poderá emitir uma única nota fiscal de entrada englobando todas as devoluções ocorridas durante o dia ou a semana, devendo especificar a quantidade e a descrição das mercadorias, o número, a série, a subsérie e a data dos documentos fiscais originários, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos incisos II e III do § 1º do art.

454.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constatamos que conforme consignado no caput do artigo 454 do RICMS-BA, a legislação tributária estadual prevê a hipótese de utilização de crédito fiscal de ICMS nos casos de devoluções realizadas por consumidores finais, pessoa física ou pessoa jurídica, não obrigada à emissão de nota fiscal.

Todavia, o estabelecimento recebedor das devoluções deverá comprovar a efetividade dessas devoluções, mediante o cumprimento das obrigações previstas no inciso II, do § 1º transcrito acima, obrigações que a defesa entende ser desnecessárias.

Nesta seara, entendo que o descumprimento dos procedimentos que dariam a legitimidade aos créditos que foram glosados pela fiscalização, ante a falta de emissão das notas fiscais de entradas, sem as declarações firmadas pelos adquirentes, sujeita o Autuado a glosa dos créditos nestas operações, como realizado pela fiscalização, considerando a não apresentação de elemento de prova inequívoca das devoluções, requisito indispensável para o creditamento do imposto, à luz do artigo 454 do RICMS/12, não sendo possível converter a cobrança do imposto em multa por descumprimento de obrigação acessória como requerida pela defesa.

Ressalto que a mera alegação de presunção de inocência, da ausência de fraude fiscal, da boa-fé, arguida pelo autuado, não o exime do cometimento da infração apontada na presente lide, considerando a indisponibilidade do crédito fiscal e norma estabelecida no art. 136 CTN, ao tratar da responsabilidade pelas infrações tributárias estritamente fiscais: “Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

No caso concreto, portanto, ainda que agindo de boa-fé, o contribuinte não poderia utilizar-se de crédito de fiscal, cuja prova desse direito não consegue fazê-la, em relação às devoluções das vendas, anteriormente feitas, a pessoa física, consumidor final, não obrigada a emissão de documento fiscal.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o defendant apresentou comprovantes de devoluções de vendas, em consonância com a previsão do retro citado art. 454 do RICMS/2012.

O preposto fazendário, designado pela INFRAZ de Teixeira de Freitas, em sede de informação fiscal, acatou tais documentos como prova inequívoca de que os créditos associados a tais operações são legítimos. Apresentou novo cálculo, estornando os valores corroborados em provas apresentados pela defesa.

Entendo que a informação fiscal acatou as alegações defensivas, ao excluir do levantamento fiscal, os documentos que comprovaram o direito ao crédito. Por isso, com base no § 8º, do art. 127 do RPAF/BA, não houve necessidade de ciência ao sujeito passivo, considerando que o refazimento dos cálculos foi efetuado em função dos argumentos apresentados pela defesa.

O defendant afirmou que além dos exemplos que listou, existiriam outros vários que teria anexado em sua impugnação.

Da análise do presente PAF, especialmente dos elementos que compõem a defesa do contribuinte, inclusive do CD apensado à fl. 31, verifico que esta alegação não pode ser acatada. Identifiquei ali, documentos que não correspondem exatamente a primeira operação de venda realizada. Portanto, os alegados documentos não possuem o condão de elidir a acusação fiscal, na forma expressa na legislação. Sendo assim, acato as conclusões do Autuado e o lançamento de ofício remanesce no valor de R\$ 95.774,52.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Inconformado com a procedência do Auto, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 65 a 80) com base no Art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alegando os argumentos a seguir apresentados.

Inicialmente tece algumas considerações principalmente em relação a esta “obrigação” de ter um documento auxiliar em apartado assinada pela pessoa que efetivou a devolução.

Diz perceber que o nobre Auditor Fiscal, considerou que a Recorrente agiu de forma dolosa ao aproveitar dos créditos do ICMS em relação as devoluções, pois ao considerar que a não apresentação da nota fiscal assinada ou documento auxiliar pela pessoa que devolveu a mercadoria, estaria obrigada a pagar todo o ICMS referente as devoluções, devoluções estas que realmente ocorreram, o que não pode admitir.

Alega existir outras formas de comprovar que não foi esta a realidade dos fatos, pois todas as devoluções têm vendas posteriores em nome do cliente, comprovando-se assim que em nenhum momento ocorreu a omissão do recolhimento do ICMS, mas sim talvez em uma análise bem

criteriosa uma falta de um documento acessório procedural, até porque a boa-fé se presume e má fé se prova, a simples alegação de não ter o documento auxiliar, não é possível presumir que este creditamento foi indevido.

Aponta estarmos em um período onde temos que pensar hodiernamente no meio ambiente, pois temos que cuidar deste que a cada dia que passa o ser humano o destrói ainda mais, tendo estes atos, reflexos direto nas reações climáticas, que nos torna cada dia mais uma dificuldade de buscar a vida saudável e melhor, tanto é que o fisco instituiu a NF-e, NFC-e, etc.

Por isso, entende que não poderá ser interpretada com utilização indevida de crédito na devolução de mercadoria, pois a devolução ocorreu sim, e de fato muitas vezes foram, pois erros de ECF, para venda no cartão crédito, até porque sabe-se que a inovação tecnológica é muito boa, mas para atingir a este ponto muitas vezes passam por grandes desafios, e que as vezes a própria operadora de cartão crédito não aprovava a venda, ou até por troca por outra mercadoria, pois aquela apresentou algum vício, desistência ou dentre outros vários motivos, até porque se ficasse escrevendo e justificando os motivos das devoluções ensejaria muitas e muitas linhas.

Afirma não poder aceitar o creditamento indevido, pois isso não ocorreu e para demonstrar, que realmente não houve qualquer ato de má-fé da Autuada, citou alguns exemplos onde os clientes efetuaram compras e posteriormente estes produtos foram devolvidos e logo depois foi realizado outra venda para o mesmo cliente.

Com base nos exemplos citados pede um julgamento adequado a esta Câmara que, conforme amplamente demonstrado em anexo, não restam dúvidas que não ocorreu nenhuma utilização de crédito indevido de ICMS, referente as devoluções, até porque foi vastamente comprovada a nova venda, e seria ilógico o cliente comprar, devolver e comprar pagando novamente, comprovando assim cabalmente que nenhum momento a Autuada, utilizou-se de créditos indevidos.

Já no que tange ao documento “papel” assinado pelo cliente que realizou a devolução, que é um procedimento, pela ótica da Recorrente, data vênia um pouco arcaico e desnecessário, tanto que com a NFC-e, onde o documento já pode até ser enviado via e-mail para o consumidor diretamente, é a nosso ver tal procedimento desnecessário.

Diz que a JJF não analisou completamente o CD, que demonstra que houve “venda x devolução x venda” e que ainda assim, na hipótese desta CJF não entender desta forma, o que se admite apenas por amor ao debate, tem que a não apresentação deste documento não deveria punir o contribuinte com o pagamento novamente do mesmo ICMS, sob pena de *bis in idem*, e que no máximo seria razoável no caso, de talvez a aplicação de uma multa acessória, pois o pagamento novamente do imposto, gerará uma decisão um tanto quanto desarrazoada.

Neste sentido, cita inclusive as decisões deste eg. Conselho, referente ao Processo nº 276473.3002/16-3 que aplicou a multa por descumprimento no valor de R\$ 50,00 e cita também o voto divergente referente ao Processo nº 298057.0006/15-1.

Diante o exposto e por tudo que nos autos fora elucidado, a Recorrente requer que seja julgada improcedente todas as infrações constantes no auto, e por fim, seja acolhida “*in totum*” a presente Recurso, e em via de consequência remando o Acordão e seja julgado IMPROCEDENTE o Auto de infração, determinando seu arquivamento, pois as infrações são todas inexistentes, face todos os esclarecimentos acima expostos.

Os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, na assentada de julgamento datada 16/12/2020, após a leitura do relatório e identificação da matéria objeto da lide, em busca da verdade material, decidiram remeter os autos à INFRAZ de origem, com o objetivo de que sejam elucidadas as razões apresentadas pela Recorrente, com a adoção dos seguintes procedimentos:

- (i) Intimar o autuado para apresentar uma lista exaustiva com a correlação da nota de devolução e posterior nota de venda/troca vinculada a nota de devolução;

(ii) Apresentar separadamente lista com notas relacionadas e notas que não foram possíveis fazer a correlação.

(iii) Após retorno do autuado, remeter ao autuante para a devida análise.

Atendidas as solicitações acima, o processo deveria ser encaminhado ao CONSEF, para julgamento.

Em atendimento à diligência (fl. 107), o autuante disse que a autuada anexou à fl. 31 do PAF 116 (cento e dezesseis) conjuntos de notas fiscais de saídas, notas fiscais de entradas (devoluções), e notas fiscais de saídas (trocas), com os respectivos cupons fiscais de saídas e devoluções. A partir dessas informações, montou uma planilha no sentido de obter o valor do crédito indevido.

Mês/2013	Calculada Dev. CD		Infração	Resultado
	A	B		
Janeiro	2543,11	9665,61	7122,50	
Fevereiro	1015,18	5158,75	4143,57	
Março	449,81	5838,54	5388,73	
Abril	1294,86	5722,71	4427,85	
Maio	1161,65	8361,01	7199,36	
Junho	955,15	4987,25	4032,10	
Julho	781,49	8425,57	7644,08	
Agosto	2075,87	8623,56	6547,69	
Setembro	1109,03	11330,12	10221,09	
Outubro	694,02	7063,99	6369,97	
Novembro	317,71	8301,51	7983,80	
Dezembro	0,00	15384,80	15384,80	
				86465,54

Após tomar conhecimento acerca da diligência, o autuado se manifestou (Fls. 126/127) e diz que se observa que o Autuante ao proceder a diligência, não levou em consideração todas as notas fiscais juntadas no arquivo na planilha da Autuada, pois os valores ora informados na planilha pelo Autuante estão bem aquém dos trazidos pela Autuada.

Diz que ao extrair da planilha em uma simples tabela dinâmica, verificou que os valores nos meses são maior do que os informados na diligência fiscal, conforme print que segue:

Rótulos de Linha		[V] Soma de valorNfDevolvida		Soma de valorNfDevolucao		Soma de valorNFNovaVenda
ffljan	R\$	14.741,80	R\$	32.314,81	R\$	32.303,23
fã- fev	R\$	14.368,03	R\$	18.210,02	R\$	16.529,80
Ia- mar	R\$	38.732,49	R\$	24.877,93	R\$	25.300,73
fã- abr	R\$	11.008,90	R\$	17.707,75	R\$	19.508,37
Ia- mai	R\$	15.906,29	R\$	22.640,26	R\$	23.530,07
ffljun	R\$	39.871,33	R\$	22.085,66	R\$	30.904,08
fffjul	R\$	25.859,00	R\$	25.425,43	R\$	29.605,10
EBago	R\$	9.164,61	R\$	19.644,30	R\$	17.463,00
[a- set	R\$	14.737,38	R\$	20.657,21	R\$	22.189,21
fã- out	R\$	12.106,80	R\$	14.672,50	R\$	20.994,45
Ia- nov	R\$	8.149,80	R\$	8.976,55	R\$	9.963,45
Total Geral	R\$	216.028,61	R\$	227.212,42	R\$	276.598,97

Diz que o trabalho do Autuante não está de acordo com as informações constantes no processo, devendo ser desconsiderado face a total desacordo comprovado acima.

Com isso, a Autuada reafirma todos os argumentos lançados da Defesa e Recurso, e que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração em todos os seus termos, uma vez que comprovado que para toda a devolução ocorre uma nova venda. Apresenta novamente relatório em Excel com a correlação de Venda x Devolução x Nova Venda, com demonstração de que não há o que se falar em infração, devendo ser julgada totalmente improcedente.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente (Fls. 65 a 80) em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0008-03/19, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2017, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$ 98.863,42 acrescido de multa de 60% tendo em vista a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação.

A autuação baseia-se no disposto no Art. 6º, inciso VIII e Art. 31 da Lei nº 7.014/96 c/c o Art. 454 do RICMS/BA.

Segundo o Art. 454, o contribuinte que receber em virtude de troca ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou extrator ou por qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada a emissão de nota fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução.

Já em seu parágrafo primeiro, diz que o estabelecimento recebedor deverá emitir nota fiscal na entrada das mercadorias, mencionando a quantidade e a descrição da mercadoria, o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário, e o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto a ser creditado, se for o caso;

Diz ainda que o contribuinte recebedor deverá obter, na nota fiscal de entrada ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade.

Alega a Recorrente que a infração não poderá ser interpretada com utilização indevida de crédito na devolução de mercadoria, pois a devolução ocorreu sim, e de fato muitas as vezes foram, pois, erros de ECF, para venda no cartão de crédito, pois como se sabe, a inovação tecnológica por vezes ocasiona estes transtornos nas empresas.

Afirma não poder aceitar o creditamento indevido, pois isso não ocorreu e para demonstrar, que realmente não houve qualquer ato de má-fé da Recorrente, citou alguns exemplos onde os clientes efetuaram compras e posteriormente estes produtos foram devolvidos e logo depois foi realizado outra venda para o mesmo cliente.

Diante disso, pede que seja aplicada somente a multa por descumprimento de obrigação acessória, entendimento este inclusive já acatado por estas Câmaras.

Afirma a Recorrente, citando por amostragem situações em que houve a venda, seguida de devolução e nova venda, e que em uma época em que tudo é eletrônico, a ausência de tal declaração, não descharacteriza a operação efetivamente ocorrida.

Portanto, havendo comprovação que as NFC-e e as notas fiscais de entrada emitidas acostadas à peça de defesa são elementos que comprovam a devolução efetiva das mercadorias vendidas pela recorrente haja vista que indicam que as mesmas mercadorias foram objeto de venda subsequente ao mesmo cliente da primeira venda realizada.

Apesar das declarações firmadas pelos adquirentes ser um requisito legal, conforme disposto em Regulamento, desde que haja comprovação das operações, é dispensável para efetiva comprovação da devolução visto que a recorrente trouxe como prova, notas fiscais de entrada (devolução da mercadoria) fazendo constar no campo Observações Complementares os dados do documento de origem, documentos fiscais de venda (NFC-e/CUPOM), tanto o original emitido como em operação subsequente, ambos constando o nome e endereço dos clientes adquirentes, de forma a permitir que façamos a devida análise da devolução efetiva. Em análise ao CD acostado aos autos (Fl. 31), verifica-se que há correlação entre o cupom de venda x devolução x nova venda.

A autoridade fiscal precisaria trazer ao processo indícios de má fé nas operações envolvendo as devoluções registradas, já que não se mostra razoável excluir todas as notas fiscais emitidas no

período. Este elemento de prova demandaria uma operação de circularização entre os clientes, o que não ocorreu.

Quanto a este quesito, de fato este Conselho já tem se posicionado no sentido de aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, inclusive em processos da própria Recorrente, Acórdão CJF nº 0329-12/17 de Relatoria no Nobre Conselheiro PAULO SÉRGIO SENA DANTAS e Acórdão CJF Nº 0310-12/17.

Diante de todo o exposto, considero que ficou caracterizado o descumprimento do Art. 454, § 1º, inciso II do RICMS/12, que corresponde a falta de assinatura do cliente em documento de devolução, bem como que não há penalidade prevista expressamente para essa conduta, aplico a multa prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96, com fundamento na previsão do art. 157 do RPAF. Assim, fixo o montante de R\$ 460,00 para o período fiscalizado.

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado e julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233081.0002/18-5, lavrado contra **LOJAS SIMONETTI LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS SALAU – REPR. DA PGE/PROFIS